Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1809/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14931/2014/001
PROTOCOLO	: 1755478
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma da decisão recorrida para reduzir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Mario Alberto Kruger,** Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em face da Decisão Singular **DSG – G.RC – 7150/2016,** para o fim de reduzir a multa para 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, representado por seu prefeito, Sr. Mario Alberto Kruger, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 7150/2016, na qual se decidiu pela regularidade da formalização do Contrato nº 86/2014 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, e pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente sustentou, em suas razões, que o Município de Rio Verde de Mato Grosso encontrava-se, à época, em difícil situação financeira, com herança de muitas dívidas, resultando em um contingente de funcionários desfalcado, o que prejudicava a execução dos serviços. Apontou ainda que a situação não se enquadra em desonestidade administrativa ou no contexto de geração de corruptos que tem maculado o serviço público neste País.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 21444/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, ao analisar as razões recursais concluiu pelo não conhecimento do recurso e, caso se adentre no mérito, pelo improvimento, a fim de que sejam mantidos *in totum* os termos da Decisão Singular DSG – G.RC – 7150/2016.

No Parecer PAR – 2º PRC – 9508/2018, o Ministério Público de Contas corroborou a posição do corpo técnico e manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, caso não seja esse o entendimento, pelo seu improvimento, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso foi admitido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 21444/2017, decisão que é definitiva e irrecorrível nos termos do art. 150, IV, do RITC/MS. Veja o dispositivo regimental:

> *Art. 150. Às matérias relativas aos recursos são aplicáveis as seguintes regras:*
>
> *...*
>
> *IV - a decisão em juízo de admissibilidade de recurso compete ao Presidente e é irrecorrível, consoante o disposto, respectivamente, nos arts. 9º, VIII, a, e 72, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012;*

Embora a equipe técnica e o MPC aleguem ilegitimidade do recorrente, o jurisdicionado não pode ser prejudicado por eventuais atrasos que não lhe são imputáveis e que tiveram o condão de impedi-lo de emendar/reapresentar Recurso Ordinário (perda de uma chance) ou mesmo de impugnar a decisão por Pedido de Revisão, visto que desde 16/11/2016 (data da impetração do recurso, fl. 2) já se passaram mais de dois anos (termo *ad quem* em 16/11/2018).

Diante da divergência jurisprudencial ainda existente sobre o efeito “ex tunc” ou “ex nunc” do juízo de admissibilidade negativo nos tribunais superiores, opta-se aqui pela prudência e homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *“I- Pela REGULARIDADE da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 86/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Michelle Marcolino de Souza, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto (...);*
>
> *II- Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal- Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF nº 106.905.010-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS (...).”*

Na situação aqui apresentada, no julgamento do TC/14931/2014, foram consideradas regulares a formalização do Contrato 86/2014 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como a execução financeira, e aplicada multa de 30 UFERMS ao responsável pela intempestividade na remessa de documentos.

Diante da oferta de recurso, a Divisão especializada entendeu que os argumentos oferecidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a decisão. Considerou que, ao alegar a indevida aplicação da penalidade diante da ausência de má-fé e dano ao erário e do fato de a prestação de contas ter sido julgada regular, o recorrente adotou uma tese de defesa contra outra espécie de multa (por prejuízo ao erário, dolo, má-fé ou culpa) e não de combate à penalidade efetivamente aplicada (por intempestividade). Sustentou que o recurso merece ser improvido.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha, considerou que o *decisum* não merece alteração, opinando pelo improvimento do recurso, visto que os fatores apontados pelo recorrente não o eximem de cumprir a lei, em estrita obediência ao Princípio da Legalidade.

O gestor à época apontou como causa da intempestividade o desfalque de servidores no setor de licitações, visto que a licitação em questão é de 2014, segundo ano pós-eleitoral, ocasião em que o Município passava por situação financeira calamitosa, com herança de dívidas e salários atrasados. Por fim, minimizou a falha, lembrando que não houve irregularidade que possa caracterizar desonestidade administrativa. Pugnou pelo cancelamento da multa.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Assim, tendo em conta essas manifestações, se impõe a manutenção da multa, porém, com a redução do *quantum*, de forma proporcional, a fim de que sejam atendidos os preceitos da LINDB.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** recursal, tão-somente para reduzir para 20 (vinte) UFERMS a multa imposta ao Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Determino a **INTIMAÇÃO** do recorrente sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/JRA

SETAC/BFJV/ARP/DSSM